



**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº
262/2019.**

MATERIAL DE LIMPEZA – LICITAÇÃO Nº 028/2019.

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos às empresas:

- 1) **RF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA - EIRELI - EPP**, devidamente registrada pelo CNPJ nº 28.820.651/0001-47;
- 2) **JC COMERCIO E EMPRENDIMENTOS EIRELI**, devidamente registrada pelo CNPJ nº 15.104.655/0001-87.

Onde fora fornecido material de limpeza para a unidade de pronto Atendimento 24h e Hospital Municipal André Alla Filho.

Referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:13.270,70 (treze mil, duzentos e setenta e setenta centavos), referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191243	9798	01	02/07/2019	5.190,00	4068	01/07/2019
20191287	6282	01	24/05/2019	8.080,70	1.512	13/05/2019

Tais valores são oriundos da empresa JC Comercio é da Licitação na modalidade Pregão n. 028/2019, conforme justificativa do Termo de Referência

Termo de Referência

3. Justificativa

A presente aquisição visa adquirir materiais e produtos de limpeza e asseio para higienização geral e diária dos ambientes de todas as Unidades de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas, fornecendo ambiente limpo e



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

organizado aos usuários que usufruem de atendimentos nas unidades de saúde, além de propiciar melhores condições de trabalho aos funcionários durante as atividades exercidas. E o que justifica a aquisição desses insumos. No município de Caldas novas há 18 Unidades de Estratégia Saúde da Família (ESF) além da sede do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), o Hospital Municipal Dr. Andre Alla Filho, Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 Hs, Centro Medico Especializado, Vigilância Sanitária, Núcleo de Vigilância Epidemiológica, Endemias, Central de Regulação, SAMU, Cartão SUS, Farmácia Básica, CAPS II/AD, SVO, Conselho de Saúde e a Secretaria de Saúde.

Limpeza esta que garante a limpeza do ambiente para a não proliferação de vírus, bactérias, e outros germes que possa contaminar a saúde dos usuários do local, ou em servidores municipais.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)”** – *grifo nosso*

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa.**



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Cabe destacar, o ambiente hospitalar é um dos principais serviços de apoio ao atendimento dos pacientes, qual deve manter limpo e desinfeto sem a limpeza adequada o hospital e a Unidade de Pronto Atendimento 24h não pode estar em funcionamento.

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com a falta de materiais básicos de limpeza e desinfecção dos ambientes de saúde.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujos materiais são imprescindíveis para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis **para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.**

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade dos ambientes hospitalares Municipal, visando a continuidade dos serviços públicos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

O serviço de limpeza tem por finalidade preparar o ambiente de saúde para suas atividades, mantê-lo em ordem e conservar equipamentos e instalações. Sendo assim, falhas nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies podem ter como consequência a **disseminação e transferência de microrganismos nos ambientes dos serviços de saúde**, colocando em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais que atuam nesses serviços.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO,
23/07/2019

JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018